



Proc. nº	13084/2017
Fls. nº	74
Rubrica	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

PARECER CME/MAUÁ N.º 01, de 13 de novembro de 2017.

PROCESSO: 13084/2017 Vol 1

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Assunto: Escola Sem Partido

Relatores: Conselheira Diana Maria de Moraes e Conselheiro João Wagner Martins

PARECER CME : 01/2017 – CP – Aprovado em 13-11-2017

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Mauá, criado pela Lei Municipal n.º 2.784, de 24 de novembro de 1997, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 5.858, de 11 de agosto de 1998, vinculado à Secretaria de Educação, porém autônomo, sendo órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, conforme prescrito no artigo 2º na Lei de sua criação, atendendo também ao disposto no Artigo 243 da Constituição Estadual de São Paulo e Artigo 205 da Lei Orgânica do Município que dispõem:

Artigo 243 – Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei. (Constituição Estadual de São Paulo)

Art. 205 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Educação, vinculado tecnicamente ao gabinete da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes. (Lei Orgânica do Município de Mauá)

As legislações Federal, Estadual e Municipal estabelecem princípios para uma educação



Proc. nº 3084/2012
Fls. nº 35
Quilômetro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

de qualidade, que atenda e respeite a diversidade, bem como o pluralismo de ideias e o desenvolvimento de senso crítico, bem como a preparação para a vivência em sociedade.

Vejamos:

Constituição Federal

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- [...]
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- [...]
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- [...]
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Plano Nacional de Educação – Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;



[...]

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Constituição Estadual de São Paulo

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Lei Orgânica do Município de Mauá

Art. 192 - O ensino nas escolas públicas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, produzir e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- [...]
- VII - garantia de padrão de qualidade.

1.2 APRECIÇÃO

O Movimento Brasil Livre – MBL apresentou, nas setes cidades da Região do ABCDMRR, uma minuta de Projeto de Lei Municipal, intitulado Escola sem Partido.

Este documento estabelece já no seu inciso II do artigo 1º que o Programa Escola sem Partido tem como princípios a “neutralidade política, ideológica e de concepções pedagógicas”.



Proc. nº 13084/2017
Fls. nº 77
Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Ainda, estabelece que a educação religiosa e moral seja um direito dos pais e proíbe as discussões das questões de gênero.

Nesse sentido, diz que o professor não poderá em seu ofício se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover interesses e opiniões próprias e que não poderá prejudicar nenhum aluno ou constranger em função de suas convicções ou ausência delas.

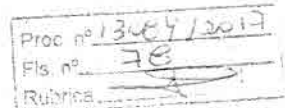
Vamos aos fatos:

- A escola pública, em sua maioria, atende aos alunos oriundos de classes sociais menos privilegiadas. A escola entende que ela e o professor como agentes da política pública – aqui entendido como ação transformadora – garantirão um futuro melhor, com uma inserção não apenas na sociedade, mas no mundo e ambiente de trabalho, aliás, papel cerne da instituição de ensino.

- O Conselho Municipal de Educação entende que, na exceção, o professor que usa da escola como espaço de proselitismo e manifestação pessoal de suas convicções seja ela qual for a desacordo com as regras do sistema de ensino, deverá ser penalizado pelas regras já existentes no Estatuto Geral dos Servidores e/ou no Estatuto do Magistério Público.

- Um dos argumentos da Minuta do referido Projeto de Lei é a vinculação de que a formação moral e religiosa dos alunos seja exclusiva das famílias. Quanto à questão religiosa, este Conselho concorda que essa é uma atribuição da família, entretanto quando se fala de valores morais, falamos de regras e constatamos, de forma triste, que inúmeros alunos não apresentam essa família, dita tradicional, haja vista que inúmeros deles são abrigados, outros tantos moram com parentes distantes e ainda aqueles que vivem sob o mesmo teto com responsáveis ausentes, inclusive por estarem restritos da liberdade e outros tantos abandonam seus filhos por conta das drogas.

Então, dizer que a escola não pode reger uma sociedade que vive sem regras, garante ao espaço de aprendizagem (que é a instituição de ensino), um problema também de ordem moral, já que o ordenamento de regras passa a não ser mais uma regra comum e sim aquela que cada família acredita. Desse modo, os meios de comunicação nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

mostram, cotidianamente, o que essas crianças e adolescentes são capazes de fazer em razão da ausência familiar e ausência de limites. Caberá à escola a formação para o princípio de justiça que é a equidade entre o direito e o dever, justiça essa tão em falta em nossa sociedade.

Assim, já em 2016 a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão apresentou a nota técnica 01/2016 PFDC, trazendo à baila argumentos que corroboram com o já apresentados:

O Programa Escola sem Partido apresenta-se como uma iniciativa conjunta de estudantes e pais, alegadamente preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior. O PL que incorpora o seu ideário, sob o pretexto de defender princípios tais como "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado"; "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico"; liberdades de consciência e de crença, coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais. Como se demonstrará a seguir, a iniciativa legislativa nasce eivada de inconstitucionalidade.

O art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida. Daí por que o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo.

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". A definição modernamente mais aceita de ideologia, de Jonh B. Thompson, são "os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação". Um poder dominante pode legitimar-se envolvendo pelo menos seis estratégias diferentes: promovendo crenças e valores compatíveis com ele; naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; desqualificando ideias que possam desafiá-lo; excluindo formas rivais de pensamento; e obscurecendo a realidade social de modo a favorecê-lo. De modo que não há, ontologicamente, ideologia neutra. Ao



Proc. nº 13.084/2013
Fis. nº 79

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

contrário, para Adorno, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade. Daí por que, seguindo essa linha, Eagleton afirma que o oposto da ideologia não seria a verdade ou a teoria, mas a diferença ou a heterogeneidade.

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam. O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares. Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH publicou a Resolução n.º 7, de 23 de agosto de 2017 que dispõe sobre seu posicionamento na garantia de direitos e livres debates sobre gênero e sexualidade humana em âmbito escolar.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei 12.986/14, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2017:

CONSIDERANDO a recente aprovação de leis estaduais e municipais voltadas a impedir a livre discussão de ideias em âmbito escolar, a partir de iniciativa de movimento equivocadamente denominado "escola sem partido";

CONSIDERANDO a recente aprovação de leis municipais que visam impedir, também no ambiente escolar, qualquer referência ou discussão sobre gênero e sexualidade humana;

CONSIDERANDO que, além das iniciativas legislativas mencionadas, foram também disponibilizados; em sites na Internet, modelos de notificação extrajudicial que ameaçam diretores e professores de escolas



Proc nº 13.804 de 12
Fls. nº 80

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

com processos judiciais, caso estes insistam em abordar conteúdos relacionados a gênero e sexualidade em sala de aula;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 206 da Constituição brasileira, são princípios da educação nacional a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Constituição, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/94), o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, dentre outros: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância (...); VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; (...) X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes, dentre outros direitos, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o direito de ser respeitado por seus educadores;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do mesmo artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos pais ou responsáveis o direito de "ter ciência do processo pedagógico, bem como de participar da definição das propostas educacionais", mas não o de impor, unilateralmente, o conteúdo pedagógico abordado na escola;

CONSIDERANDO que a educação formal (constituída pelo sistema educacional público e privado é estruturada em diferentes níveis, estendendo-se desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, com progressão fortemente regulada) não se confunde, nem está subordinada à educação informal (constituída por processos formativos que envolvem troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes na sociedade, na comunidade e na família como um processo que dura toda a vida), sendo ambas complementares;

CONSIDERANDO que, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão na ADI 5537 MC/AL, a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que, como registrou o Ministério da Educação, por ocasião do julgamento da mesma ADI, ao definir a neutralidade como um



Proc. nº 13087/2012
Fls. nº 81

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

princípio educacional, medidas como as veiculadas pela lei alagoana "contradizem o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento e dos diferentes saberes e práticas";

CONSIDERANDO que, na mesma manifestação, o Ministério da Educação registrou que "o cerceamento do exercício docente fere a Constituição brasileira, ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo";

CONSIDERANDO que, como salientado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.537 MC/AL, "a ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual [de Alagoas n.º 7.800/16] é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases";

CONSIDERANDO, outrossim, que, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal na mesma decisão, "o nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas, por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção";

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência internacional, o direito à educação da criança e do adolescente, nele compreendido o direito a uma formação escolar que favoreça a autonomia individual, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e o pensamento crítico, tem primazia, em caso de conflito, sobre o direito dos pais a conformarem o sistema educacional às suas concepções morais particulares. Especificamente, o direito de pais e tutores a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (parecer do PGR na ADI 5.537/AL e 5.580/AL);

CONSIDERANDO que as leis municipais impugnadas no Supremo Tribunal Federal, assim como os modelos de notificação difundidos, incorrem também em inconstitucional discriminação ao referirem-se de forma preconceituosa à homossexualidade, bissexualidade e transsexualidade como critérios de diferenciação entre o que deve e o que não deve ser falado em ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a censura a assuntos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero constitui grave obstáculo ao direito fundamental de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola, pois contribui para um ambiente hostil no qual as diferenças não



Proc. nº 13064/2013
Fls. nº 82
Resolução

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997

Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

são respeitadas, dificultando o aprendizado e o processo de socialização;
CONSIDERANDO que os princípios internacionais que tratam de orientação sexual e identidade de gênero são precisos em determinar que os Estados, no dever de garantir o direito à igualdade e à não discriminação, implementem todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

CONSIDERANDO que, como salientado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão liminar na ADPF 461/PR, iniciativas tais como as veiculadas pelas leis municipais que proíbem discussões ou referências a gênero e sexualidade impõem "aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e têm, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens";

CONSIDERANDO que, como também salientado na ADPF 461/PR, "é na escola que alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é identificado como o comportamento "normal", em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento "anormal" e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, o mero silêncio da escola nessa matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero e orientações sexuais, ou em ensinar o respeito à diversidade, é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans";

CONSIDERANDO, por outro lado, que também "é na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração", sendo que "o não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. "Não tratar de gênero e de orientação sexual na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente assegurado pela Constituição" (STF, decisão liminar na ADPF 461/PR);

RESOLVE:

Art. 1º **MANIFESTAR SEU REPÚDIO** a quaisquer iniciativas, públicas ou particulares, que tenham como objetivo restringir a liberdade de comunicação em ambiente escolar, no que se refere a assuntos ou temas da vida política local, nacional ou internacional ou cercear o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previsto na Constituição;

Art. 2º **REPUDIAR** também quaisquer iniciativas, públicas ou privadas, que



Proc. nº 13084/2012
Fls. nº 83

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

tenham por objetivo impedir a referência a gênero e sexualidade em ambiente escolar, bem como impedir programas voltados à promoção da igualdade e ao combate à discriminação em tais assuntos, respeitados, evidentemente, as necessidades e o conteúdo apropriado para cada idade;

Art. 3º SUGERIR, ainda, que o Conselho Nacional da Educação efetivamente esclareça a todos os gestores e instituições pertencentes ao sistema sobre a inconstitucionalidade das iniciativas objeto da ADI 5.537 MC/AL e da ADPF 461/PR.

...

Ainda, a ADIN n.º 5.537/STF/ Ministro Roberto Barroso, estabelece, de forma clara, os princípios violados pela Minuta de Projeto de Lei Escola sem Partido, que já havia sido entendida como INCONSTITUCIONAL pela Procuradoria Geral da República, sendo eles:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);
2. Afronta os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);
3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;
4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.
5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).
6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

Precisamos, cada vez mais, de uma escola com liberdade, que possa respeitar os diferentes nas suas diferenças, garantindo a qualidade social, por meio do acesso,



Proc. nº	124711
Fls. nº	84
Rubrica	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

permanência, inclusão, respeito à diversidade e acima de tudo sucesso na aprendizagem.

2. CONCLUSÃO

O Conselho Municipal de Educação encaminhará cópia deste Parecer à Secretaria de Educação, ao Ministério Público e aos advogados da Câmara Municipal de Mauá para que apresentem suas considerações a fim de julgar como INCONSTITUCIONAL a Minuta de Projeto de Lei, em razão dos elementos expostos acima, bem como a ADIN 5.537 do Supremo Tribunal Federal.

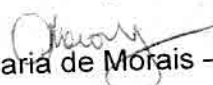
3. DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno adota esse parecer em unanimidade.


Presentes os Conselheiros:

Christiane Costa Althman, Osvaldo Gomes de Lima, Diana Maria de Moraes, Daniela Mendes, Osvaldo Dias Pacheco, Hernandes Rodrigues, Silene Rodrigues da Silva, Camila de Lima Silva Passini, Juracy Medeiros Magalhães, Elizabete Alves Santa Rosa da Silva.

Sala do Conselho, em 13-11-2017.


Diana Maria de Moraes – Relatora


Osvaldo Gomes de Lima – 1º Secretário


João Wagner Martins - Relator
Presidente do CME/Mauá